

Admitida na reunião da CAEOT de 29 set 20,

O Presidente da Comissão,



(José Maria Cardoso)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 119/XIV/1.ª

ASSUNTO: *Criação de Reserva Natural para a proteção do Touro Bravo e biodiversidade associada*

Entrada na AR: 3 de agosto de 2020

Nº de assinaturas: 58

1º Peticionário: Marco Paulo Marques Filipe

I. Introdução

Por despacho de 14 de agosto de 2020 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, a petição baixou, na mesma data, à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território.

II. A petição

Um grupo **58 subscritores** apresentou a petição em análise, procurando, por esta via, conseguir a classificação e subsequente proteção da espécie *Bos Taurus*, (Touro Bravo ou Touro de Lide), que consideram património natural ameaçado.

Os peticionários, reconhecendo-se a existência de valores naturais na manutenção da subespécie Touro Bravo, visam assegurar às gerações futuras a sua continuidade, promover o bem-estar do animal e as boas práticas sociais e ambientais, solicitam a apreciação e posterior materialização em diploma legal que determine a criação de uma nova Reserva Natural para a proteção da espécie, integrada na Rede Nacional de áreas protegidas e gerida quer administrativamente quer financeiramente pelo ICNF - Instituto da Conservação da Natureza e Floresta.

Na sua exposição, sugerem, entre outros pontos: i) inclusão no Orçamento de Estado de 2021 e anos seguintes de verba necessária para as várias fases do estudo, projeto e instalação de possível Reserva Nacional do Touro Bravo; ii) legitimação do ICNF quer organizacional quer funcionalmente de competências para a criação de grupo trabalho, preferencialmente multidisciplinar, tendo em vista o estudo de carácter científico para a apresentação do projeto de proteção da subespécie Touro Bravo em território nacional.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da [Constituição da República Portuguesa](#), bem como no artigo 232.º do [Regimento da Assembleia da República](#) e designadamente nos artigos 9.º, 17.º e seguintes da [Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto](#), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e Lei n.º 51/2017, de 13 de julho¹ (Lei do Exercício do Direito de Petição – LEDP).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa formal para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da [LEDP](#)), afigura-se ser de admitir a presente petição.

IV. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por **menos de 100 cidadãos**, não é obrigatória, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º [LEDP](#), a nomeação de relator, podendo, no entanto, a Comissão deliberar essa nomeação, designadamente em resultado da relevância da matéria;
2. Tratando-se de petição assinada por **menos de 1000 cidadãos**, não é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º [LEDP](#), podendo, no entanto, a Comissão decidir realizá-la (n.º 2 do mesmo artigo);
3. Em virtude desta petição ter sido subscrita por **menos de 4000 cidadãos**, não se verificam condições para a sua apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º [LEDP](#);
4. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 9 do artigo 17.º da supra citada lei.

¹ Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro

V. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, podendo ser deliberada a nomeação de Relator e seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 24 de setembro de 2020

A Assessora da Comissão
Isabel Gonçalves